

LEI MUNICIPAL Nº 280/2004

CONSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sra. **NEOLANGE CULAU BRANDÃO**, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implantação em programas da área de assistência social, além de gerir e orientar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo e Executivo, são competências do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir prioridades na área de assistência social,
- II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de Assistência Social.
- III – atuar na formulação de estratégias e no controle da política de Assistência Social;
- IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhando a movimentação e o destino do montante dos recursos;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos públicos do município;

VI – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios para a prestação de serviços no âmbito municipal;

VII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII – elaborar seu próprio regimento interno;

IX – outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

X – fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de Assistência Social, no município;

XI – cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem com irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS –Lei Orgânica da Assistência Social, e da presidente Lei;

XII – zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

XIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social;

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de máximo poder em relação á gestão da Assistência Social no Município, será composto de forma paritária:

I – 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão representantes do governo da esfera federal, estadual e municipal;

II – 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão usuários, prestadores de serviço e profissionais da Assistência Social;

Art. 4ª - Será considerada para fins de participação no Conselho Municipal de Assistência Social as entidades juridicamente constituídas na comunidade.

Art. 5ª - A cada membro titular do Conselho Municipal de Assistência Social corresponderá um suplente.

Art. 6ª - Os membros efetivos e suplentes serão homologados pelo Prefeito Municipal mediante indicação das entidades e organizações a que pertencem, a saber:

I – Governos Municipais, Estaduais e Federal;

- a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Obras;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda

II – Prestadores de Serviço, Usuários e Profissionais de Assistência Social:

- a) EMATER/RS-ASCAR;
- b) Igreja;
- c) 02 representantes do Clube de Mães;
- d) 01 da comunidade juridicamente constituída conforme art. 4ª .

Art. 7ª - O Conselho Municipal de Assistência Social será dirigido por um núcleo de coordenação constituído por 04 (quatro) membros: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e seus respectivos suplentes, eleitos em Assembléia com o mandato de dois anos, podendo ser reeleito por mais uma gestão.

Art. 8ª - O Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas seguintes cláusulas no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de conselheiros não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

II – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos caso falem sem motivo justificado à três reuniões consecutivas ou em quatro reuniões intercaladas no período de um ano.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9ª - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regido pelo seguinte:

I – o órgão máximo de deliberação é a Assembléia Plenária;

II – as reuniões ou assembléias plenárias realizadas ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou requerimento da maioria de seus membros;

III – para a realização das reuniões plenárias o regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social deverá normatizar a forma de convocação bem como o quorum mínimo dos conselheiros;

IV – cada conselheiro terá direito a um voto sendo vedada a dupla representatividade;

V – as decisões do conselho serão substanciadas em resoluções as quais serão objeto de ampla e sistemática divulgação.;

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas ou entidades com finalidade de assessoria técnica;

§ 1º - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

§ 2º - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições para promover estudos e emitindo pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11 - As reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Assistência Social deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado à população.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário e reuniões de diretoria deverão ser amplamente divulgados.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12- As atribuições do secretário responsável são:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto.

II – preparar e apresentar ao CMAS, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo.

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento as obrigações definidas em convênios e, ou contratos firmados pela prefeitura municipal e que digam respeito ao CMAS;

- V – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VI – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o Controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VII – encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais
 - c) anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- VIII – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
- IX – providenciar junto à contabilidade do Município, na demonstração que indique a situação econômica-financeira, do Fundo;
- X – apresentar junto ao CMAS, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- XI – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
- XII – manter o controle da receita do Fundo;
- XIII – encaminhar ao CMAS relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação;
- XIV – anualmente, apresentar à Câmara Municipal os Planos de Aplicação e prestação de contas e divulgar a população mediante a publicação em jornal de grande circulação.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 13 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – será utilizado em investimentos na rede de serviços, cobertura e demais ações assistências do Município.

Art. 14- Constituem recursos do FMAS:

- I – os aprovados na Lei Municipal de Orçamento da Assistência Social;
- II – os auxílios e subvenções específicos considerados por órgãos ou entidades federais e estaduais;
- III – as doações de entidades privadas;
- IV – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- V – os rendimentos das aplicações financeiros de suas disponibilidades e dos demais bens.

Art. 15- O FMAS será administrado pelos componentes órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 16- Nenhuma liberação do FMAS poderá ser feita sem prévia aprovação do CMAS.

Art. 17- A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos dos FMAS, obedecido o previsto na Legislação dos Fundos.

§ 1º - Os recursos do FMAS serão depositados em conta especial em estabelecimento oficiais de crédito, sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social”.

Art. 18- O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 19 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 006/2001 e 081/2001.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO 29 DE SETEMBRO DE 2004.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Tabajara Rosa de Miranda
Sec. de Adm., Plan. e Fazenda